ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14112.000222/2005-92

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14112.000222/2005-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-006.957 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	19 de março de 2015
Matéria	PIS/Pasep - COMPENSAÇÃO
Recorrente	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/06/1995

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não levar em consideração a situação de processo de restituição apontado, deve ser rejeitada, uma vez que aquele expediente não é prejudicial a este contencioso.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

A impossibilidade de a União cobrar seus créditos, por falta de constituição desses, não gera direito à homologação de compensação, até porque não há débitos lançados em desfavor do contribuinte a serem extintos por compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Belchior Melo de Sousa que não conhecia do mérito.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Demes Brito e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

CÓPIA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *O processo em exame, protolizado em 17/06/2005, versa sobre* ***pedidos de compensação de supostos créditos da contribuição para o Pasep****, referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro/1988 a junho/1995, com débitos da mesma contribuição.*
>
> *A seguir, para compreensão dos fatos, transcreve-se parte do Parecer SAORT/DRF/Campo Grande-MS Nº 0268/2007 (fls. 100/105):*
>
> 3. O presente processo já havia sido objeto de análise - Parecer n° 147/2005- fls. 61/66 - e não abrangia as Declarações de Compensação apresentadas em 2005 (itens 16 a 19, tabela 1). Contudo, verificou-se que tal ato administrativo não se encontravam em perfeita consonância com a legislação devendo, através da revisão de ofício, ser declarada nula para, então, ser proferida nova Decisum 4. Cabe ressaltar, de início, que o crédito utilizado nas compensações foi originariamente analisado no processo 10140-001.795/00-32, tendo o pedido de restituição sido indeferido pela DRF e DRJ, com base na ocorrência da decadência. Interposto o Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes deu provimento ao mesmo, afastando a decadência, e reconheceu, em tese, o direito à restituição. No entanto, no que se refere ao efetivo valor do crédito, o Acórdão ressalvou o direito da Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos.
>
> 5. Procedeu-se à apuração do direito creditório a qual resultou no Despacho Decisório n° 197/2007, exarado no processo de restituição n° 10140-001.795/00-32, cópia às fls. 75/78, concluindo que o direito creditório apurado em favor do requerente é ZERO. Por tal motivo, o pedido de restituição foi INDEFERIDO.
>
> 6. Apurado o montante do direito creditório, a questão agora se volta às declarações de compensação. No período que abrange as declarações de compensação apresentadas, o procedimento administrativo compensatório sofreu várias alterações, tendo sido modificadas características essenciais tais como a natureza processual, efeitos jurídicos, o trâmite administrativo, entre outros. Em razão dessa diversidade de situações, cada grupo de declarações de compensação deverá ser analisado de acordo com a realidade normativa vigente. Portanto, as declarações de compensação apresentadas (TABELA 1) serão analisadas em três (3) processos distintos, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme o Parecer acima citado, a contribuinte apresentou um Pedido de Compensação em 14/01/2002, seis Declarações de Compensação em formulário (apresentados de 25/10/2002 a 28/03/2003) e doze DCOMP transmitidas pela Internet, no período de 24/06/2003 a 19/08/2005.

Os pedidos de compensação foram agrupados em conformidade com a realidade normativa vigente em cada período: ***no presente processo foram analisados o Pedido de Compensação de 14/01/2002, as seis Declarações de Compensação em formulário (apresentados de 25/10/2002 a 28/03/2003) e a DCOMP apresentada em 24/06/2003****; no processo nº 14112.000146/2007-87 foram analisadas as DCOMP apresentadas de 05/12/2003 a 22/11/2004; e no processo nº 14112.000149/2007-11 foram analisadas as DCOMP apresentadas de 22/06/2005 a 19/08/2005.*

O já citado ***Parecer SAORT/DRF/Campo Grande-MS Nº 0268/2007, concluiu por: a) rever de ofício o Despacho Decisório nº 147/2005, declarando-a nula; b) declarar nulo o Pedido de Compensação apresentado em 14/01/2002; c) não homologar as compensações declarados no período de 01/10/2002 a 30/10/2003; d) determinar à Safis a constituição dos créditos tributários compensados referentes aos períodos de apuração dezembro/2001 e de setembro/2002 a maio/2003; e) cientificar a contribuinte do lançamento de ofício e do despacho decisório****, simultaneamente.*

A Safis/DRF/Campo Grande lavrou a Informação Fiscal de fls. 107 concluindo pela impossibilidade de constituição do crédito tributário por ser o prazo decadencial do Pasep ser de cinco anos*, tendo em vista decisão proferida na Súmula Vinculante nº 08, exarada pelo Supremo Tribunal Federal, e possibilidade de reconhecimento ex officio confirmada pelo Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1.437/2008.*

Cientificada do Parecer SAORT/DRF/Campo Grande-MS Nº 0268/2007 e da Informação Fiscal em 25/04/2012 (fls. 110), a contribuinte apresentou o ***pedido de esclarecimento (equivalente a manifestação de inconformidade)*** *em 16/05/2012 (fls. 111/120). Sua inconformidade foi com a Informação Fiscal (fls. 107) que concluiu pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos fatos geradores de dezembro/2001 a maio/2003. A contribuinte entendeu que o prazo decadencial de cinco anos equivaleria a uma redução do prazo prescricional para a repetição do indébito. Concluiu requerendo a homologação de todas as compensações realizadas no presente processo e anulação de qualquer tentativa de cobrança/inscrição em dívida ativa e cadastros restritivos que estejam em trâmite na RFB e na PFN.*

A DRJ em Campo Grande/MS não conheceu da manifestação de inconformidade**,** ficando a decisão assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/06/1995

DCOMP. Débito Não Confessado. Lançamento de Ofício. Decadência. Não Conhecimento do Pedido.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária. Não sendo possível a constituição dos créditos tributários em razão da decadência, descabe conhecer do pedido da contribuinte, por falta de objeto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

CÓPIA

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde preliminarmente invoca nulidade da decisão recorrida, por não levar em consideração a situação do processo de restituição nº 10140.001795/00-32 (onde estariam os créditos da recorrente); discorre sobre a liquidez e certeza dos créditos no processo de restituição; concorda com a decadência do direito de lançar, relativamente aos débitos não confessados e diz que tal entendimento não foi aplicado ao processo principal (nº 10140.001795/00-32); ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analisis*, para reconhecer o direito à homologação das compensações efetuadas bem como no processo de restituição apontado, em razão da desnecessidade de apresentação de novos documentos e do reconhecimento da decadência do direito do Fisco de lançar.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA DECISÃO RECORRIDA

CÓPIA

A decisão recorrida entendeu prejudicado o pedido de homologação das compensações porque não havia débitos constituídos a favor da União a serem extintos, por falta de lançamento daqueles, e assim não conheceu da manifestação de inconformidade, porquanto não havia objeto remanescente à lide.

Corolário disso, tem-se por despiciendo qualquer esforço no sentido de aferir a liquidez e certeza dos créditos que seriam oriundos daquele outro processo de restituição, bem como o *quantum* desses, para a satisfação dos supostos débitos deste processo.

Nesse diapasão, é de se **rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida**, por não levar em consideração a situação do processo de restituição nº 10140.001795/00-32, uma vez que tal expediente não é prejudicial a este contencioso.

DAS COMPENSAÇÕES

Mesmo após ter reconhecido o seu direito a não ser cobrada pelos débitos extintos pela decadência, a recorrente insiste em que suas compensações merecem homologação e quer que a decadência reconhecida nesta lide contamine o processo de restituição, para ver lá, também, reconhecidos os seus créditos.

Ora, a essa inversão de papéis demonstra bem que a recorrente confunde os dois institutos tributários e equivoca-se, por consequência, no plano processual. O processo de restituição é que deveria, em regra, contaminar o processo de compensação, porquanto a existência e dimensão do crédito é aferido no processo restituitório, para depois ter consequências no processo compensatório. No caso vertente, a regra geral não vale porque os débitos da recorrente não foram devidamente lançados. Só isso. Então o pedido da recorrente - homologação das compensações e reconhecimento do direito à restituição - invertido equivocadamente, conforme exposto, não merece em momento algum ser deferido. A impossibilidade de a União cobrar seus créditos, por falta de constituição desses, não gera direito à homologação de compensação, até porque não há débitos lançados em desfavor do contribuinte a serem extintos por compensação, e mais, porque o processo de restituição já se encontra findo no plano administrativo com resultado desfavorável à pretensão da recorrente, por unanimidade de votos, consoante acórdão da 3ª Seção, nº 3403-002.613, da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 26 de novembro de 2013, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Anocalendário:1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. CERTEZA. LIQUIDEZ.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pleitos de restituição, em matéria tributária.

CÓPIA

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA